

Câmara Municipal

Lapa - Paraná

OFÍCIO N.º

PROJETO DE LEI Nº 48

(Estabelece normas para a exploração do Serviço Telefônico)

A Câmara Municipal da Lapa, Decrêta:

- Artº 1º - A exploração dos Serviços públicos de comunicação telefônica no Município da Lapa, sejam urbanos, rurais, interurbano ou a longa distância e a outorga de concessão para tal exploração competem privativamente ao Município.
- Artº 2º - As concessões para a exploração dos serviços públicos de telefonia de que trata o artigo anterior, serão outorgadas mediante decretos em face dos quais serão firmados contratos entre o Prefeito do Município e pessoas físicas ou jurídicas técnicas e financeiramente idôneas, contendo as estipulações exigidas por esta Lei e pelas demais disposições legais em vigor, sendo vedadas as simples licenças ou permissão e outras modalidades de exploração precária a não ser excepcionalmente, casos de força maior e juízo do mesmo Prefeito.
- § único: Os termos do contrato, ou contratos, serão previamente aprovados pela Câmara.
- Artº 3º - As concessões, licenças ou permissões, outorgadas pelo Município até esta data, para a exploração de Serviços Públicos ou de telefonia não poderão ser prorrogadas ou renovadas, ainda que nos instrumentos de sua outorga esteja prevista uma ou outra coisa.
- Artº 4º - As concessões outorgadas com fundamento nesta Lei conterão, além de outras, as seguintes estipulações essenciais:
- a) - prazo não excedente de 40 anos, prorrogado por período de 10 anos cada vez;
 - b) - processo pelo qual poderá adquirir o Município o acêrco utilizado na exploração dos serviços concedidos mediante reversão, resgate ou modalidade que for estipulada.
 - c) - métodos de constituição e verificação do capital reconhecido;
 - d) - retribuição do Capital reconhecido não excedente a 12% - em qualquer ano, permitida a recuperação das deficiências por ventura apuradas em anos anteriores;
 - e) - processo para a revisão e fixação das tarifas dos serviços concedidos de modo a permitir que se mantenha no limite estipulado no contrato de concessão, de acordo com a alínea precedente, o lucro líquido da concessionária, apurado após a dedução de todas as despesas de custeio e exploração definidas como tais, naquele contrato inclusive quota de depreciação;
 - f) - processo de fiscalização da execução dos serviços;
 - g) - penalidade pela infração das concessões e casos de rescisão e caducidade;
 - h) - caução a ser prestada em garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública Federal ou do Estado;
 - i) - quota de fiscalização;
 - j) - casos de suspensão ou cessação da prestação dos serviços;

continua.



Câmara Municipal

Lapa - Paraná

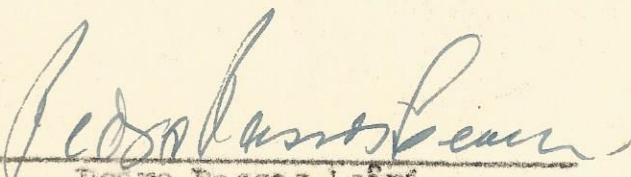
OFÍCIO N.º

continuação.

Artº 5º - No período de transição que se verificar a partir desta data até que a exoração dos serviços de que trata esta Lei, passe do regime atual ao previsto nos artigos 1º e 2º, serão mantidas as tarifas dos referidos serviços, presentemente cobradas do público, as quais durante este período, poderão ser majoradas mediante autorização do Governo do Município.

Artº 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 20 de março de 1954


Pedro Passos Leon
Presidente

Luciano Lacerda
1º Secretário

Emenda ao ante-projeto de lei nº 36

Artº 2º - Acrescente-se:

§ único - Os termos do contrato, ou contratos,
serão previamente aprovados pela
Camara.

Artº 3º - Suprima-se.

Lapa, 9 de março de 1954.-

Murilo Suplicy Lacerda

Murilo Suplicy Lacerda

Vereador pelo P.S.D.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 36

(Estabelece normas para a exploração de Serviços Telefônicos)

- Artº 1º - A exploração dos serviços públicos de comunicação telefônica no Município da Lapa, sejam urbanos, rurais, interurbano ou a longa distancia e a outorga de concessão para tal exploração - competem privativamente ao Município.
- Artº 2º - As concessões para a exploração dos serviços públicos de telefonia de que trata o artigo anterior, serão outorgadas mediante decretos em face dos quais serão firmados contratos entre o Prefeito do Município e pessoas físicas ou jurídicas técnicas e financeiramente idôneas, contendo as estipulações exigidas por esta Lei e pelas demais disposições legais em vigor, sendo vedadas as simples licenças ou permissões e outras modalidades de exploração precária a não ser excepcionalmente, casos de força maior e juízo do mesmo Prefeito.
- Artº 3º - As concessões, licenças ou permissões, outorgadas pelo Município até esta data, para a exploração de serviços públicos ou de telefonia não poderão ser prorrogadas ou renovadas, ainda que nos instrumentos de sua outorga esteja prevista uma ou outra coisa.
- Artº 4º - As concessões outorgadas com fundamento nesta Lei conterão, além de outras, as seguintes estipulações essenciais:
- a) - prazo não excedente de 40 anos, prorrogado por período de 10 anos cada vez;
 - b) - processo pelo qual poderá adquirir o Município o acervo utilizado na exploração dos serviços concedidos mediante reversão, resgate ou modalidade que for estipulada.
 - c) - métodos de constituição e verificação do capital reconhecido;
 - d) - retribuição do capital reconhecido não excedente a 12% em qualquer ano, permitida a recuperação das deficiências por ventura apuradas em anos anteriores;
 - e) - processo para a revisão e fixação das tarifas dos serviços concedidos de modo a permitir que se mantenha no limite estipulado no contrato de concessão, de acordo com a alínea precedente, o lucro líquido da concessionária, apurado após a dedução de todas as despesas de custeio e exploração definidas, como tais, naquele contrato inclusive quota de depreciação;
 - f) - processo de fiscalização da execução dos serviços;
 - g) - penalidade pela infração das concessões e casos de rescisão e caducidade;
 - h) - caução a ser prestada em garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, em moeda corrente ou em títulos da dívida pública Federal ou do Estado;
 - i) - quota de fiscalização;
 - j) - casos de suspensão ou cessação da prestação dos serviços;
- Artº 5º - No período de transição que se verificar a partir desta data até que a exploração dos serviços de que trata esta Lei, passe do regime atual ao previsto nos arts. 1º e 2º, serão mantidas as tarifas dos referidos serviços, presentemente cobradas do público, as quais durante este período, poderão ser majoradas mediante autorização do Governo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Artº 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Dezembro de 1953.


Pedro Favaro Cavallin
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 36

Senhores Vereadores,

Melhor orientado sobre a exploração do Serviço Telefônico em uma cidade, e com o intuito de conseguir bases para o estabelecimento de futuros contratos nesse sentido, é que apresento a Vv.Ss. o Ante-Projeto de Lei nº 36, com o qual estabelecemos normas para a exploração do referido serviço neste Município.

Julgo desnecessário justificar o motivo do documento em apreço e as vantagens oriundas do mesmo transformado em Lei, pois tenho certeza de que nossos dignos vereadores o aprovarão, uma vez que está clara a garantia proporcionada pelo mesmo, aos nossos municipes, quando da elaboração de contratos.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Dezembro de 1953.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal